



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Apresentação: 24/09/2019 15:50

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Deputado Marcelo Ramos - PL/AM)

PL n.5196/2019

Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 7º

.....
II -

.....
§ 24º-A Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI), conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% (vinte por cento) desses gastos.

.....
§ 25º-A O acompanhamento das obrigações de que trata esta Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do

Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 26º-A A partir do ano-calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º deste artigo serão considerados aprovados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual o prazo de 5 (cinco) anos ficará suspenso.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o §27 do Artigo 2º da Lei nº. 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, promoveu uma série de alterações na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – Lei da Informática, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 – Lei da Informática da Suframa, com o objetivo de, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada juntamente com a MPV: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações; permitir às empresas o parcelamento dos débitos de aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D), oriundos de glosas, ou de insuficiência de investimentos; e permitir o reinvestimento de valores residuais atualizados.

A MPV foi extensamente discutida em Comissão Mista do Congresso Nacional, tendo recebido um total de 52 emendas naquele colegiado. O objetivo das emendas era de buscar aprimoramentos no texto legal, com vistas primordialmente no interesse público, sem deixar de lado a necessidade de fiscalização e de controle nas concessões de benefícios tributários.

O texto final deliberado neste Parlamento, aprovado nos termos do relatório do nobre Senador Paulo Rocha, foi encaminhado à sanção presidencial e teve sete dispositivos vetados, nos termos da Mensagem nº 320, de 11 de junho de 2018. Entretanto, consideramos quase todos os dispositivos vetados, com exceção de um, essenciais à plena aplicação dos instrumentos de incentivo previstos nas leis em comento. A seguir, analisaremos um dos dispositivos que entendemos essencial, juntamente com as razões que levaram à sua rejeição pelo poder Executivo:

§ 25 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão:

§ 25. O acompanhamento das obrigações de que trata esta Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Razões dos veto:

A eventual impossibilidade de utilização de ferramenta automatizada, o acúmulo de relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em P&D ou a mudança metodológica para a análise desses documentos não se configuram justificáveis para a redução, via amostragem, das obrigações da Administração Pública em relação à fiscalização das contrapartidas de investimento em PD&I das empresas beneficiárias dos incentivos.

A alegação de que o dispositivo inserido permitiu uma “redução, via amostragem, das obrigações da Administração Pública” nos parece uma visão equivocada do texto proposto. Por um lado, sabemos que a quantidade de relatórios de prestação de contas que precisam ser analisados pelo Poder Executivo no âmbito, não só das Leis da Informática, mas dos diversos mecanismos de incentivo existentes para os mais variados setores da

economia, representa um volume assombroso. Por outro, a fiscalização por amostragem já é amplamente utilizada por diversos órgãos de fiscalização da administração federal, notadamente as agências reguladoras como Anatel e Aneel, que têm tutela sobre uma quantidade de prestadores de serviços muito além de sua capacidade operacional de acompanhar constantemente. Assim, essas autarquias elaboram planos anuais de fiscalização, que consistem na fiscalização rotativa e por amostragem de alguns prestadores representativos do setor regulado.

Nos parece bastante natural prever a adoção de procedimento similar para a fiscalização no âmbito da Lei da Informática da Suframa, motivo pelo qual defendemos a introdução desse dispositivo na norma.

§ 24 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão:

§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% (vinte por cento) desses gastos.

Razões do voto

O dispositivo insere previsão de desoneração para empresas que efetuam dispêndios inclusive na estrutura física das áreas dedicadas à administração. No entanto, não é razoável que gastos relativos às áreas dedicadas à administração, por não guardarem consonância direta com investimentos em PD&I, sejam ensejadores de incentivo tributário.

A pesquisa e o desenvolvimento são tipicamente atividades de extrema complexidade, que requerem a mobilização de quantidades substanciais de recursos e mão-de-obra especializada para seu pleno

andamento. A administração desses recursos e dessa mão-de-obra não deixa de ser atividade importante ao pleno transcurso dos esforços de pesquisa, sendo certo que uma administração precária e ineficiente pode mesmo chegar a inviabilizar por completo um programa de pesquisa científica. Dessa forma, entendemos ser extremamente salutar que a legislação autorize o dispêndio de parte dos recursos incentivados nessa área tão essencial da P&D.

§ 26 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

§ 26. A partir do ano-calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º deste artigo serão considerados aprovados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual o prazo de 5 (cinco) anos ficará suspenso.

Razões do veto

A previsão da aprovação por decurso de prazo dos demonstrativos e relatórios comprobatórios dos investimentos em PD&I não se configura adequada. O prazo disposto poderá prejudicar a constituição dos créditos tributários, cuja decadência se dá em 5 anos. Ademais, poderia induzir ao descumprimento das condições para o usufruto do benefício fiscal, incentivando o retardamento do oferecimento de informações, em detrimento do cumprimento da obrigação tributária, deixando a Administração impossibilitada de efetuar a cobrança do crédito tributário suspenso.

Não entendemos que o prazo máximo de 5 (cinco) anos prejudique a constituição dos créditos tributários, porquanto, somente a não aprovação dos relatórios levará à suspensão dos benefícios. Nesses casos, sim, a constituição do crédito não estará mais permitida. Porém, decorrido tal prazo, consequentemente o relatório estará aprovado e o beneficiário seguirá utilizando os créditos normalmente, que não terão motivo para terem decaído ou prescrito. Por outro lado, sem um prazo máximo, teremos o perigo de algum

crédito que tenha se constituído no prazo de avaliação dos relatórios prescrever, pois esse período pode se alongar por mais de cinco anos. Além disso, não irá induzir o descumprimento ou o retardamento dos requisitos para o usufruto do benefício, tendo em vista que, se o relatório não for enviado no prazo, o beneficiário estará descumprindo uma obrigação e perderá o benefício. Os cinco anos não estão modificando em nada a condição do contribuinte, mas dando segurança jurídica de que em cinco anos, no máximo, sua situação estará consolidada.

Já as limitações de aplicação dos recursos de P&D impostas pelo parágrafo 27, do artigo 2º, da lei 8387/1991, inviabiliza a manutenção dos principais e mais relevantes centros de pesquisa financiados pelo modelo, onde estão as mais relevantes pesquisas e aplicações dos recursos de P&D da Lei de Informática”, motivo pelo qual entendemos ser necessária sua revogação.

Ante o exposto, entendemos pela pertinência de apresentação desta Emenda ao Projeto de Lei 4805/2019, que visa introduzir na legislação os dispositivos vetados. Assim, certos de que com esta medida estaremos contribuindo com o interesse público, conclamamos os nobres pares para apoiarem a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS